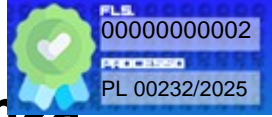






# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 59/2025

(DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 12-A NA LEI Nº 6.473, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 6.473, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do Art. 12-A com a seguinte redação:

“Art. 12-A. A alteração de veículos já cadastrados, quando requerida e protocolada pelos motoristas de aplicativos, cumprido os requisitos estabelecidos nesta lei, não impedirá a prestação do serviço de transporte de passageiros com o veículo a ser substituído, até que haja sua homologação ou não pela SETRAN”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 30 de abril de 2025.

CABO RENATO ABDALA  
VEREADOR

SARGENTO MORENO  
VEREADOR

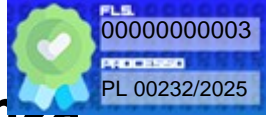
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



### JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo atender à solicitação de diversos motoristas de aplicativos que nos procuraram, onde relataram que ao promoverem a solicitação de alteração de seus veículos junto à SETRAN por conta da aquisição de outro veículo, acabam sendo impedidos de prestarem o serviço de transporte de passageiros até a homologação dessa alteração pelo referido órgão de trânsito.

Conforme constatado, essa homologação é morosa, pois, não há pessoal suficiente naquele órgão de trânsito para analisar de forma célere os requerimentos devidamente protocolados por esses motoristas, o que lhes causa grande prejuízo financeiro, pois, os mesmos além de promover o investimento em um novo veículo, ficam impedidos de trabalhar por vários dias.

Em decorrência dessa morosidade propomos que a alteração de veículos já cadastrados, quando requerida e protocolada pelos motoristas de aplicativos, cumprido os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.473, de 27 de novembro de 2019, não impedirá a prestação do serviço de transporte de passageiros com o veículo a ser substituído, até que haja sua homologação ou não pela SETRAN.

Salientamos ainda que, além dessa proposta ser fundamental para garantir a continuidade do serviço prestado à população pelos motoristas de aplicativo, a mesma atende a legislação federal de desburocratização de procedimentos administrativos.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa possam após análise aprovar a presente proposta legislativa.

CABO RENATO ABDALA  
VEREADOR

SARGENTO MORENO  
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





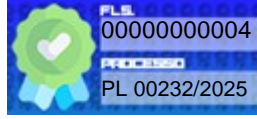
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
RENATO DE SOUZA OLIVEIRA	DOCUMENTO ASSINADO	30/04/2025 11:37:43

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

30/04/2025 11:37:43: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). RENATO DE SOUZA OLIVEIRA.  
30/04/2025 11:37:43: ASSINATURA DO(A) SR(A). RENATO DE SOUZA OLIVEIRA EFETIVADA.  
30/04/2025 10:35:15: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	05/05/2025 16:41:27

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

05/05/2025 16:41:27: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO.  
05/05/2025 16:41:27: ASSINATURA DO(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO EFETIVADA.  
30/04/2025 10:35:15: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento PROJETO DE LEI Nº 59/2025 de fls. 2/3 - chave de acesso: PROTМ-130577-5N4J8K-8S4G5F, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025 em 30/04/2025 às 10:35:15.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 30/04/2025 10:35:31 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTМ-130580-6K3B4V-1M1V8X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





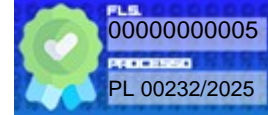
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 59/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em **30/04/2025** às **10:35:15**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 21 de maio de 2025.

**LUCAS DA SILVA**  
DIRETOR LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): LUCAS DA SILVA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 30/04/2025 10:35:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-130595-3D3L7J-5J7ZK | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Município de Votuporanga

## Estado - São Paulo

LEI Nº 6473, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

### Mostrar alterações

(Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano Municipal para exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por aplicativos e dá outras providências).

**FAÇO SABER** QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei regula o uso em atividades econômicas do sistema viário urbano do Município, para exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras formas de comunicação em rede, doravante chamados de “aplicativos de transporte”.

### CAPÍTULO I

#### DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

**Art. 2º** O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Votuporanga devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema; e,
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

### Seção I

#### Das Definições

**Art. 3º** Para efeito de interpretação desta Lei entende-se por:

- I - Sistema Viário Urbano - conjunto de vias da cidade;
- II - ETTs - Empresas de Tecnologia e Transporte que disponibilizam os aplicativos de transporte;
- III - SETRAN - Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança ou outro órgão municipal que venha substituí-la nos termos da lei;
- IV - aplicativos de transporte - programas (softwares) desenvolvidos para serem utilizados principalmente em smartphones que visam integrar usuários (motoristas e passageiros) às ETTs; e,
- V - UFMs – Unidades Fiscais do Município.

### CAPÍTULO II

#### DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

## Seção I

### Do Serviço

**Art. 4º** O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Votuporanga para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido a motoristas de aplicativos de transporte cadastrados pelas ETTs.

**Art. 5º** As ETTs que disponibilizam o serviço através dos aplicativos de transporte em operação no Município ficam obrigadas a enviar à SETRAN, os relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente, visando garantir a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço.

## Seção II

### Do Uso do Sistema Viário Urbano

**Art 6º** O uso do Sistema Viário Urbano de Votuporanga para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos motoristas cadastrados de aplicativos de transporte fica condicionado ao pagamento dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço.

## Seção III

### Da Política de Preços

**Art. 7º** A liberdade de preços praticada pelos aplicativos de transporte não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas ou pelas ETTs.

§ 1º As ETTs deverão emitir recibo eletrônico ao usuário contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago; e,
- e) identificação do condutor.

§ 2º Devem ser ainda, disponibilizadas ao usuário do serviço, antes do início da corrida, informações acerca do preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

## Seção IV

### Das Empresas de Tecnologia e Transporte – ETTs

**Art. 8º** As ETTs deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Votuporanga.

**Art. 9º** As ETTs só poderão cadastrar veículos que atendam aos seguintes requisitos:

- I - com capacidade de até seis passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;
- II - que possua, no máximo, onze anos de fabricação;(Redação dada pela Lei nº 7.217, de 26.12.2024)
- III - que possua ar condicionado higienizado;
- IV - que seja identificado visualmente com o nome do aplicativo de transportes a que estiver vinculado, em adesivo a ser definido pela SETRAN, através de ato normativo próprio, com fornecimento e instalação a cargo das ETTs; e,
- V - que seja emplacado na cidade de Votuporanga e com a propriedade do motorista, ou mediante contrato de cessão, comodato, locação ou qualquer outro meio legal, firmado entre o proprietário do veículo e o motorista. (Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)

**Art. 10.** São deveres das ETTs:(Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)

- I - o armazenamento e a disponibilização às autoridades de trânsito, quando requisitadas, dos dados das corridas realizadas dos motoristas e dos veículos;(Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)

II - enviar à Divisão de Fiscalização Fazendária, integrada à Secretaria Municipal da Fazenda – S vinte de cada mês, relatório mensal a respeito dos serviços prestados no mês-exercício anterior, pelos motoristas a elas vinculados, discriminando:(Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)

- a) mês de referência;(Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)
- b) nome do motorista e número de matrícula;(Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)
- c) quantidade de viagens efetuadas no período e o valor recebido por cada uma delas, de forma individualizada;(Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)
- d) demonstrativo da sistemática de cálculo do valor a ser cobrado pela execução do serviço; e,(Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)
- e) faturamento total auferido no mês por cada motorista.(Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)

**Parágrafo único.** A falta de envio ou o envio parcial do relatório acima exigido acarretará na aplicação de penalidade prevista no art. 256, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 87, de 01 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal.(Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)

**Art. 11.** Para atender as disposições contidas nos arts. 5º e 10 desta Lei, as ETTs deverão armazenar os seguintes dados dos motoristas que irão operar o serviço:

- I - Registro Geral (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - carteira nacional de habilitação categoria "B" ou superior que contenha a informação de que exerça atividade remunerada;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais, que deverá ser emitida anualmente;
- V - alvará de funcionamento e localização válidos no Município de Votuporanga;
- VI - documento da inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ou como microempreendedor individual, desde que atenda aos requisitos de que trata o art. 18-A da Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;(Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)
- VII - comprovante da contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
- VIII - certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pela SETRAN;
- IX - (Revogado pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)
- X - armazenamento dos seguintes dados dos veículos que serão usados para operar o serviço:
  - a) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV); e,
  - b) cópia do laudo de vistoria realizado anualmente por empresa credenciada junto ao DETRAN, obedecendo ao mês de referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores do Estado de São Paulo.

§ 1º As exigências de que tratam este artigo não impedem as ETTs de estipularem outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos.

§ 2º As ETTs disponibilizarão ao Município, sem ônus e mediante solicitação, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações.

§ 3º É vedada a divulgação dos dados pessoais dos motoristas por parte das autoridades de trânsito e fazendárias que os receberem para o cumprimento de suas finalidades.

**Art. 12.** As ETTs somente poderão disponibilizar aos motoristas o direito de acesso ao aplicativo de transporte, depois de cumpridos os requisitos constantes nos arts. 9º e 11 desta Lei.

## Seção V

**Art. 13.** A inobservância dos deveres previstos nos arts. 5º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Lei, caracterizará infração autônoma, sujeitando-se às ETTs a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 UFMs, com fiscalização a cargo da SETRAN.

**Art. 14.** Os motoristas cadastrados nos aplicativos deverão se submeter à fiscalização dos órgãos públicos, tratar com urbanidade e polidez os usuários, as autoridades e seus agentes, bem como o público em geral, sob pena de terem cassado o direito de prestar serviço previsto nesta Lei pelas ETTs ou SETRAN.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, através da SETRAN, poderá instituir por regulamento próprio um Código Disciplinar para os motoristas de que trata este artigo.

**Art. 15.** Fica proibido o estacionamento dos veículos cadastrados através das ETTs em pontos regulamentados de transporte de passageiros pela SETRAN.

**Parágrafo único.** A infração a este artigo sujeitará o infrator à multa no valor de 20 UFMs.

**Art. 16.** São sanções administrativas, além de outras previstas nesta Lei, a serem aplicadas aos motoristas cadastrados nos aplicativos:

I - advertência escrita nas infrações de natureza leve;

II - multa de 20 UFMs e suspensão do exercício da atividade pela SETRAN, por trinta dias, nas infrações de natureza média ou na reincidência de infrações de natureza leve;

III - multa de 100 UFMs e suspensão por noventa dias da atividade pela SETRAN, ou cassação do registro junto às ETTs, daquele que deu causa à infração, nas infrações de natureza grave ou na reincidência de infrações de natureza média; e,

IV - multa de 300 UFMs e suspensão por um ano do exercício da atividade pela SETRAN, ou cassação do registro junto às ETTs, nas infrações gravíssimas ou na reincidência de infrações de natureza grave, e em todos os outros casos previstos nesta Lei.

**Art. 17.** Os motoristas que estiverem explorando a atividade de transporte prevista nesta lei sem prévio cadastro junto às ETTs, sem prejuízo às demais infrações de trânsito previstas na legislação em vigor, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa administrativa na importância de 500 UFMs; e,

II - em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

**Art. 18.** A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Parágrafo único.** O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

**Art. 19.** Os motoristas de outros Municípios somente poderão continuar a prestar o serviço de que trata esta lei, se for de forma continuada e exclusivamente aos passageiros que trouxeram de outras cidades, pelos quais foram contratados, inclusive para o serviço de retorno.

**Parágrafo único.** Fora da situação a que se refere o caput deste artigo, a atividade será considerada transporte clandestino de passageiros e se sujeitará às penalidades estabelecidas nesta e em outras leis aplicáveis à espécie.

**Art. 20.** A prestação de transporte clandestino implicará, cumulativamente, nas penalidades de apreensão do veículo e de aplicação de multa de 150 UFMs, sem prejuízo da legislação federal aplicável.

**Parágrafo único.** A liberação do veículo apreendido será autorizada mediante:

I - requerimento do interessado acompanhado da comprovação de propriedade do veículo; e,

II - comprovação do recolhimento dos valores das multas.

## Seção VI

### Das Infrações

**Art. 21.** É proibida a recusa de passageiros, salvo as exceções legais e:

- I - quando constatado que o passageiro é foragido da justiça;
- II - quando o número de passageiros mais o motorista exceder a capacidade do veículo; e,
- III - quando a bagagem a ser transportada não permita o tráfego do veículo com todas as portas e bagageiros fechados.

### Subseção I

#### Das Infrações de Natureza Leve

**Art. 22.** Serão consideradas infrações de natureza leve aos motoristas de aplicativos, punidas com advertência escrita, e publicação da advertência no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOV:

- I - apresentar-se com roupas inadequadas ou sujas;
- II - recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
- III - (Revogado pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)
- IV - fumar no interior do veículo ou permitir que outros fumem;
- V - cobrar transporte de volume;
- VI - transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro e sua bagagem;
- VII - colocar acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados no veículo;
- VIII - deixar de exibir letreiro obrigatório ou mantê-lo fora de posição;
- IX - recusar-se a acomodar, transportar ou retirar bagagem do passageiro do porta-malas;
- X - fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros em locais não permitidos pela SETRAN;
- XI - utilizar o veículo para publicidade de qualquer espécie, sem autorização da SETRAN;
- XII - alterar características originais do veículo;
- XIII - trafegar com o veículo em mau estado de conservação e utilização;
- XIV - deixar de prestar informação à SETRAN e à Secretaria Municipal da Fazenda, sobre assuntos oficiais de interesse das referidas Secretarias;
- XV - apresentar documentação rasurada ou irregular;
- XVI - conduzir pessoa, animal ou carga na parte externa do veículo; e,
- XVII - deixar de cumprir as determinações emanadas desta Lei ou de seu regulamento.

### Subseção II

#### Das Infrações de Natureza Média

**Art. 23.** Serão consideradas infrações de natureza média, punidas com a suspensão por trinta dias do exercício da atividade e multa de 20 UFMs:

- I - trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- II - usar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- III - permanecer trabalhando quando for portador de moléstia infectocontagiosa de natureza grave;
- IV - alongar itinerários;
- V - interromper percurso contra a vontade do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- VI - transportar pessoas estranhas ao passageiro;
- VII - escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;

VIII - dificultar ação da fiscalização; e,

IX - ser reincidente em infração de natureza leve.

### Subseção III

#### Das Infrações de Natureza Grave

**Art. 24.** Serão consideradas infrações de natureza grave, punidas com a suspensão por noventa dias do exercício da atividade e multa de 100 UFMs:

I - ameaçar passageiro, fiscal ou colega de ponto;

II - apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo;

III - cobrar preço abusivo ao itinerário; e,

IV - ser reincidente em infração de natureza média.

### Subseção IV

#### Das Infrações de Natureza Gravíssima

**Art. 25.** Serão consideradas infrações de natureza gravíssima, punidas com a cassação do exercício da atividade, e multa no valor de 300 UFMs ao motorista que:

I - agredir fisicamente passageiro ou fiscal;

II - proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;

III - proporcionar o uso do veículo para prática de crimes;

IV - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente, seja ela de natureza lícita ou ilícita; e, (Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)

V - permitir que motorista não habilitado, ou habilitado em categoria divergente da permitida, dirija o veículo.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, em especial aquele realizado sem licença Municipal, consubstanciada em Alvará de Funcionamento válido, caracterizará transporte ilegal de passageiros, conforme o art. 231, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com a fiscalização a cargo exclusivamente dos Agentes de Trânsito, nos termos do caput do art. 11-A da Lei nº 12.587/2012 e suas alterações.

**Art. 27.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação. (Redação dada pela Lei nº 6.531, de 24.03.2020)

*Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 27 de novembro de 2019.*

**João Eduardo Dado Leite de Carvalho**

*Prefeito Municipal*

**César Fernando Camargo**

*Secretário Municipal de Governo*

**Jair de Oliveira**

*Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança*

*Publicado e registrado na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal de Governo, data supra.*

**Natália Amanda Polizeli Rodrigues**

*Chefe da Divisão*



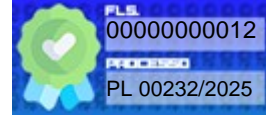
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **LEI Nº 6473, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em **30/04/2025** às **10:47:48**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 21 de maio de 2025.

**LUCAS DA SILVA**  
DIRETOR LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): LUCAS DA SILVA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 30/04/2025 10:48:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-130624-1K5F0J-8G6Q0T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





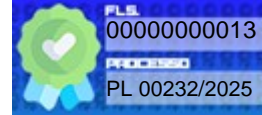
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em epígrafe foi encaminhado para o(a) **SERVIDOR(A) LARISSA MARTA SILVA CARDOSO** em **05/05/2025** às **17:01:47**.

**Motivo do encaminhamento:** ENCAMINHO O PROJETO DE LEI Nº 59/2025 À SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de maio de 2025.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/05/2025 17:00:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-133133-6R4T6T-0C0U81 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





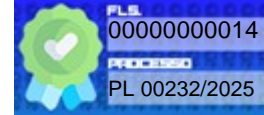
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que RECEBI o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025**, conforme **CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO** de **fls. 13**, em **05/05/2025** às **17:21:07**, onde que, será apresentada a resposta pertinente nos autos, dentro do prazo legal.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de maio de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

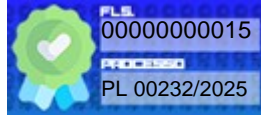
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 05/05/2025 17:17:23 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-133161-8M0Z3C-5K1S4Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



### ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 5 de maio de 2025.

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 59/2025, para a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, obedecendo dispositivo regimental.

**DANIEL DAVID**

PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **NATIELLE GAMA**

**DR. LEANDRO**

PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América  
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
[www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, DR. LEANDRO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>> DATA / HORA: 05/05/2025 17:21:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-133170-2Z0K7P-4Y8E8X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





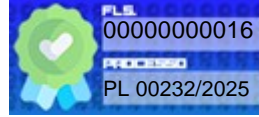
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	05/05/2025 18:10:21

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

05/05/2025 18:10:21: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.

05/05/2025 18:10:21: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.

05/05/2025 17:21:39: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO ASSINADO	12/05/2025 16:45:46

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

12/05/2025 16:45:46: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO.

12/05/2025 16:45:46: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO EFETIVADA.

05/05/2025 17:21:39: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** de fls. 15 - chave de acesso: **PROTM-133170-2Z0K7P-4Y8E8X**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em 05/05/2025 às 17:21:39.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 05/05/2025 17:22:09 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-133184-3I2S7R-0R7I3Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





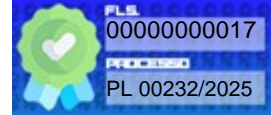
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em **05/05/2025** às **17:21:39**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 21 de maio de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/05/2025 17:22:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-133198-2B2A1X-8S6G7T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

VOTUPORANGA/SP, 5 de maio de 2025.

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 59/2025, para a COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, obedecendo dispositivo regimental.

**DANIEL DAVID**  
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **GILMAR AURÉLIO**

**SARGENTO MORENO**  
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



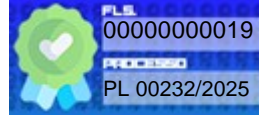
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	05/05/2025 18:10:26

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

05/05/2025 18:10:26: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.

05/05/2025 18:10:26: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.

05/05/2025 17:22:19: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	06/05/2025 16:43:35

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

06/05/2025 16:43:35: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO.

06/05/2025 16:43:35: ASSINATURA DO(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO EFETIVADA.

05/05/2025 17:22:19: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS** de fls. 18 - chave de acesso: **PROTM-133208-4X8D5C-6K7J2Z**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em **05/05/2025** às **17:22:19**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 05/05/2025 17:22:47 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-133212-0R4B0H+5J2K4S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





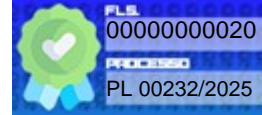
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em **05/05/2025** às **17:22:19**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 21 de maio de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/05/2025 17:22:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-133228-3C7G4I-1A0P6K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





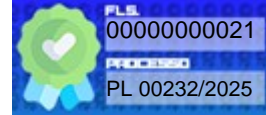
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

**CERTIFICO** e dou fé que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** foi alterada para **PÚBLICO** em **06/05/2025** às **14:40:08**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 6 de maio de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

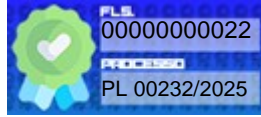
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 06/05/2025 14:44:31 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-135133-3N0L8S-1E1D8J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 113**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 59/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a inclusão do art. 12-A na Lei nº 6.473, de 27 de novembro de 2019.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 59/2025- DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 12-A NA LEI Nº 6.473, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019. INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO-VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INICIATIVA). VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

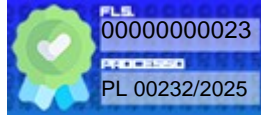
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 21/05/2025 09:53:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-151385-6F3Q8I-0V3J1E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 59/2025, de autoria dos Vereadores Cao Renato Abdala e Sargento Moreno, que **“Dispõe sobre a inclusão do Art. 12-A na Lei nº 6.473, de 27 de novembro de 2019”**.

Conforme justificativa apresentada, a presente proposta legislativa tem por objetivo atender à solicitação de diversos motoristas de aplicativos, onde relataram que ao promoverem a solicitação de alteração de seus veículos junto à SETRAN por conta da aquisição de outro veículo, acabam sendo impedidos de prestarem o serviço de transporte de passageiros até a homologação dessa alteração pelo referido órgão de trânsito.

Informam que a homologação é morosa, pois, não há pessoal suficiente naquele órgão de trânsito para analisar de forma célere os requerimentos devidamente protocolados por esses motoristas, o que lhes causa grande prejuízo financeiro, pois, os mesmos além de promover o investimento em um novo veículo, ficam impedidos de trabalhar por vários dias.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei nº 59/2025, com a respectiva justificativa; (ii) Lei nº 6473, de 27 de novembro de 2019.

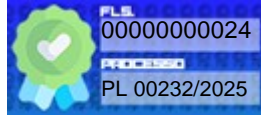
Em síntese, eis o relato dos fatos.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Passo a análise Jurídica.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

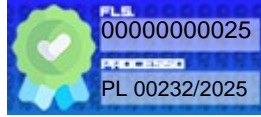
***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



De outro lado, referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”.*** (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

***“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.***

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações*

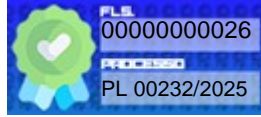
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 21/05/2025 09:53:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-151385-6F3Q81-0V3J1E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis**

**sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da*

*respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado*

*instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei*

*Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração*

***Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”.*** (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

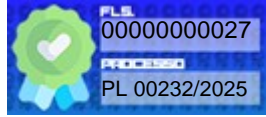
**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a,**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



**c e e, da Constituição Federal).**” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

É sempre oportuno lembrar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Desse modo, esclareça-se que, no âmbito das atribuições constitucionais e do interesse local, está inserida a competência legislativa municipal para organização, prestação e regulamentação dos serviços públicos de interesse local, como é o caso do transporte coletivo (intramunicipal) de passageiros por meio de ônibus bem como o transporte individual de passageiros, seja por meio de táxi e/ou aplicativos (ver inc. V do ar. 30, da Constituição da República e inc. V, do art. 8 da Lei Orgânica do Município), observando ainda as diretrizes contempladas na Política Nacional de Mobilidade Urbana (ver Lei nº 12.58/2012).

Hely Lopes Meirelles, ao tratar da competência do Município em assuntos de interesse local, aduz que, *in verbis*:

*“Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos*

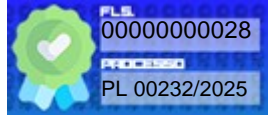
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 21/05/2025 09:53:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-151385-6F3Q81-0V3J1E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



*de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores.*

[...]

*O Transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30, V).*

[...]

*O que convém reiterar é que todo transporte coletivo local é da competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos ou indiretamente por entidades municipais ou por delegatários particulares, mediante concessão ou permissão. Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação que na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 137 e 138, 464 e 465).*

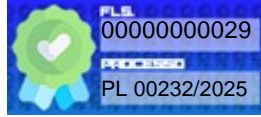
Assim, dúvida alguma pode restar de que as municipalidades detêm competência legislativa para regulamentar, por intermédio de lei, todos os serviços públicos ou de utilidade pública, tais como o transporte coletivo, individual e alternativo de passageiros no âmbito dos respectivos limites territoriais.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Aliás, essa atribuição municipal está delineada nas Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, assim redigidas:

***“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso x do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.***

***Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:***

***I – Efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço***

***II – exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);***

***III – exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.***

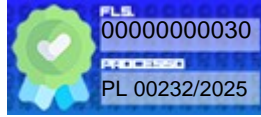
***Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação,***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



*somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:*

*I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;*

*II – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;*

*III – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);*

*IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.*

*Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.*

*Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas”*

*[...]*

*Art. 18. São atribuições dos Municípios:*

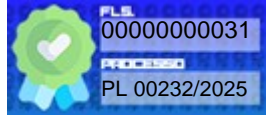
*I – planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte público;*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



***II – prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;***

***III – capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e [...]”.* (grifo nosso)**

Em síntese, é notório que os Municípios podem e devem regulamentar todas as atividades urbanas sujeitas ao policiamento administrativo, que se caracterizam como serviços de utilidade pública, conceituado por Hely Lopes Meirelles como sendo aqueles que “[...] o Poder Público, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou delega sua prestação a terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), mediante condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, a serem remunerados pelos usuários” (cf. in ob. Cit. Pp. 356 e 357).

Nesse aspecto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material na proposta legislativa ora em comento.

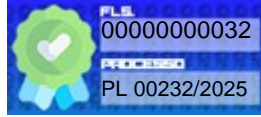
**No que se refere à deflagração (iniciativa) do processo legislativo, não se pode negar que a regulamentação dos serviços públicos de transporte coletivo intramunicipal é atividade de natureza eminentemente administrativa e, portanto, inserida na alçada de competência privativa do Prefeito (ver inc. VI do art. 38 e incs. VIII, XXIV, XXVIII do art. 56, todos da lei Orgânica do Município).**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Veja, pois, que a proposição em análise trata basicamente de gestão e organização administrativa de serviços de transporte individual de passageiros por meio de aplicativo e, como tal, se aprovada pelo Plenário Cameral proposições de iniciativa parlamentar contemplando essa matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, o que afronta o princípio constitucional de separação dos Poderes (ver art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo).

A propósito, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

*“Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Serviços públicos e organização administrativa. Processo legislativo. Iniciativa. Poder Executivo. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento” (cf. in RE 396970 AgR, Relator (a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15-09-2009, DJe-191...0 (grifamos).*

Destarte, para nós, resta constatado “vício” de constitucionalidade formal (iniciativa) na citada proposição legislativa, o que a torna passível de rejeição pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade.

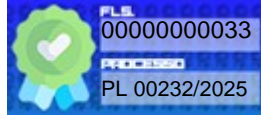
A propósito, o recomendável seria que o Plenário Cameral apreciasse a possibilidade de ser editada uma indicação ao prefeito, exercendo, desse modo,





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



sua função de assessoramento (ver § 4º do art. 2º e art. 158 do Regimento Interno da Edilidade).

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência a atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*

[...]

*A função de assessoramento da Câmara ao prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo*

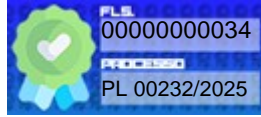
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 21/05/2025 09:53:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-151385-6F3Q8I-0V3J1E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



*legislativo como de alto interesse da comunidade” (cf. in ob. Cit., pp. 632-636). (grifo nosso)*

Pois bem, nesse aspecto, não se afigura inconveniente que os integrantes do Poder Legislativo municipal, diretamente, procedam a tratativas políticas com o chefe do Executivo municipal visando edição de ato normativo próprio dispondo que, enquanto durar a tramitação do expediente administrativo no âmbito do “SETRAN” no que se refere à alteração de veículos previamente cadastrados, os interessados poderão continuar executando normalmente suas atividades.

E isso porque o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

***“Direito administrativo. Agravo interno em recurso Extraordinário. Transporte de passageiro. Aplicativo. Cobrança de preço público. Parâmetros fixados pelo legislador federal. Tema 967 da repercussão feral. Súmula 279/STF e 280/STF. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar, o Tema 967 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e No exercício de sua competência para a regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)***

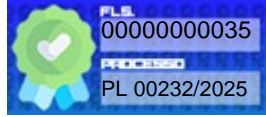
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 21/05/2025 09:53:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-151385-6F3Q81-0V3J1E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



*“[...] (cf. in Agravo Regimental – 1271620, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, Data de julgamento: 31/08/2020, Data de Publicação: 09/09/2020”. (grifo nosso)*

Diante disso, o Projeto de Lei nº 59/2025 apresenta vício formal inconstitucionalidade (vício de iniciativa) e material de inconstitucionalidade (violação ao princípio da separação dos poderes e reserva da administração), caracterizando, conseqüentemente, a inconstitucionalidade a ser apontada por esta Procuradoria.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, o Projeto de Lei nº 59/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 21 de maio de 2025.

**ROSELAINÉ CORREIA**  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 21/05/2025 09:53:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-151385-6F3Q8I-0V3J1E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.





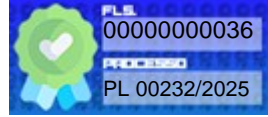
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINE CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	21/05/2025 09:50:23

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

21/05/2025 09:50:23: ASSINADO PELO(A) SERVIDOR(A) SR(A). ROSELAINE CORREIA.

21/05/2025 09:50:23: ASSINATURA DO(A) SR(A). ROSELAINE CORREIA EFETIVADA.

21/05/2025 09:53:32: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER JURÍDICO** de fls. 22/35 - chave de acesso: **PROTM-151385-6F3Q8I-0V3J1E**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em 21/05/2025 às 09:53:32.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<>>>> DATA / HORA: 21/05/2025 09:53:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-151397-1A8K1F-5F800B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





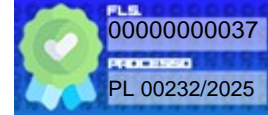
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em **21/05/2025** às **09:53:32**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 21 de maio de 2025.

**ROSELAINÉ CORREIA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

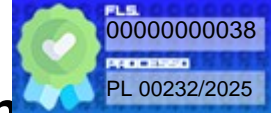
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 21/05/2025 09:53:35 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-151407-7N8Q1M-8V2E3U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025

PROJETO DE LEI Nº 59/2025

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei altera a Lei que regulamenta o serviço de transporte de passageiros por aplicativo, buscando disciplinar que, a solicitação de alteração/substituição de veículos já cadastrados, não impedirá a continuidade da prestação do serviço até que haja a sua homologação ou não pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança.

Após análise e seguindo o mesmo entendimento da nossa Procuradoria Legislativa, entendemos que, a proposta legislativa em tela não atende aos princípios legais, jurídicos e constitucionais para poder prosseguir, isto é, em resumo, está maculada de vício de iniciativa ao dispor sobre atividade de natureza eminentemente administrativa, atividade esta inerente e privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto e consoante ao disposto no §3º do art. 37 do nosso Regimento Interno, esta Comissão recomenda pela rejeição da matéria, assim como devolve à Presidência da Casa, para que tome as devidas providências regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2025.

**NATIELLE GAMA**

RELATORA

### A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

**DR. LEANDRO**

PRESIDENTE

**SARGENTO MORENO**

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





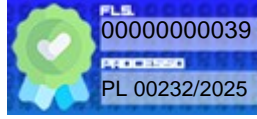
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO ASSINADO	05/06/2025 16:43:56

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

05/06/2025 16:43:56: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO.  
 05/06/2025 16:43:56: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO EFETIVADA.  
 05/06/2025 15:17:01: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	06/06/2025 14:47:36

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

06/06/2025 14:47:36: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). NATIELLE GAMA GRACIANO.  
 06/06/2025 14:47:36: ASSINATURA DO(A) SR(A). NATIELLE GAMA GRACIANO EFETIVADA.  
 05/06/2025 15:17:01: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	06/06/2025 08:35:37

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

06/06/2025 08:35:37: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO.  
 06/06/2025 08:35:37: ASSINATURA DO(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO EFETIVADA.  
 05/06/2025 15:17:01: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO de fls. 38 - chave de acesso: PROTM-169054-3L4Z2T-3F7Y0U, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025 em 05/06/2025 às 15:17:01.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 05/06/2025 15:35:02 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-169093-8W1D6T-2T3J5F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





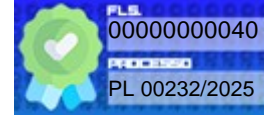
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em **05/06/2025** às **15:17:01**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de junho de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

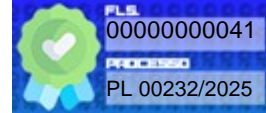
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/06/2025 15:35:05 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-169101-2X7Q6W-3Z1N5V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**  
**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 59/2025**  
**RELATOR: GASPAR**

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei altera a Lei que regulamenta o serviço de transporte de passageiros por aplicativo, buscando disciplinar que, a solicitação de alteração/substituição de veículos já cadastrados, não impedirá a continuidade da prestação do serviço até que haja a sua homologação ou não pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança.

É notório que a proposta legislativa está munida das melhores intenções, haja vista que, toda desburocratização e facilitação para a continuidade da atividade econômica, é benéfica para nossa cidade, entretanto, recomendamos que seja dada a devida atenção ao parecer da Comissão de Justiça e Redação desta Edilidade antes de qualquer apreciação em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2025.

**GASPAR**  
RELATOR

### **A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

Approva e recomenda o parecer do Sr. Relator

**SARGENTO MORENO**  
PRESIDENTE

**RICARDO BOZO**  
VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	06/06/2025 08:35:40

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

06/06/2025 08:35:40: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). **MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO**.  
 06/06/2025 08:35:40: ASSINATURA DO(A) SR(A). **MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO** EFETIVADA.  
 05/06/2025 15:17:16: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
GILMAR AURÉLIO	DOCUMENTO ASSINADO	09/06/2025 13:07:41

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

09/06/2025 13:07:41: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). **GILMAR AURÉLIO**.  
 09/06/2025 13:07:41: ASSINATURA DO(A) SR(A). **GILMAR AURÉLIO** EFETIVADA.  
 05/06/2025 15:17:16: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS	DOCUMENTO ASSINADO	09/06/2025 20:17:09

#### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

09/06/2025 20:17:09: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). **RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS**.  
 09/06/2025 20:17:09: ASSINATURA DO(A) SR(A). **RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS** EFETIVADA.  
 05/06/2025 15:17:16: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS** de fls. 41 - chave de acesso: **PROTM-169063-8Q3E3P-7W7T6Q**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em **05/06/2025** às **15:17:16**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 05/06/2025 15:45:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-169122-0K0T6D-6B5V0B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





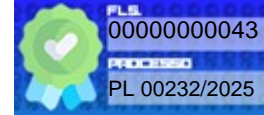
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em **05/06/2025** às **15:17:16**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de junho de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

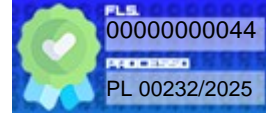
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 05/06/2025 15:45:35 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-169135-6N5B6U-6X2S2X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DO GABINETE Nº 1089/2025/GV/CABO RENATO ABDALA E SARGENTO MORENO

Votuporanga/SP, 5 de junho de 2025

**Assunto:** Solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 59/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, a fim de atender as recomendações realizadas pela Comissão de Justiça e Redação, por meio de seu parecer, bem como em virtude do parecer contrário da Procuradoria Legislativa, nos termos em que se encontra o Projeto de Lei nº 59/2025 de nossa autoria, vimos à presença de Vossa Excelência, solicitar a retirada de tramitação da proposta legislativa mencionada.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

**CABO RENATO ABDALA**  
Vereador

**SARGENTO MORENO**  
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DANIEL DAVID**  
Presidente  
Câmara de Votuporanga/SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





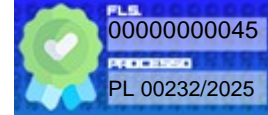
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **OFÍCIO PARA RETIRADA DE TRAMITAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em **06/06/2025** às **10:58:31**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 6 de junho de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

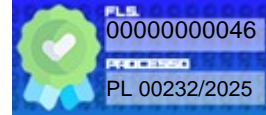
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 06/06/2025 10:58:31 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-169646-5WZZ4U-3G8S5S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



## DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 9 de junho de 2025.

**DANIEL DAVID**  
PRESIDENTE





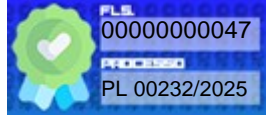
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	09/06/2025 20:59:06

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

09/06/2025 20:59:06: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.

09/06/2025 20:59:06: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.

09/06/2025 20:19:45: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** de fls. 46 - chave de acesso: **PROTM-171595-3Q6H6W-7T0F2U**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em 09/06/2025 às 20:19:45.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 09/06/2025 20:20:13 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-171608-7X7M0G-1M3F0D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





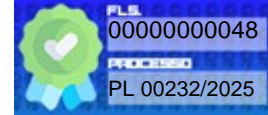
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025** em **09/06/2025** às **20:19:45**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 9 de junho de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 09/06/2025 20:20:16 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-171615-4Z8T7H-8M5E1A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

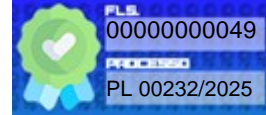


**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA – 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>**ÍNDICE REVERSO****PROCESSO LEGISLATIVO Nº 232/2025**

DESCRIÇÃO	PÁG.
<b>1. CAPA DIGITAL</b> <b>DATA / HORA:</b> 30/04/2025 10:12:48	1
<b>2. PROJETO DE LEI Nº 59/2025</b> AUTOR(A): CABO RENATO ABDALA, SARGENTO MORENO. <b>DATA / HORA:</b> 30/04/2025 10:35:15	2
<b>3. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 30/04/2025 10:35:31	4
<b>4. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LUCAS DA SILVA. <b>DATA / HORA:</b> 30/04/2025 10:35:34	5
<b>5. LEI Nº 6473, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019</b> <b>DATA / HORA:</b> 30/04/2025 10:47:48	6
<b>6. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LUCAS DA SILVA. <b>DATA / HORA:</b> 30/04/2025 10:48:00	12
<b>7. CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO</b> AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. <b>DATA / HORA:</b> 05/05/2025 17:00:03	13
<b>8. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 05/05/2025 17:17:23	14
<b>9. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO</b> AUTOR(A): DANIEL DAVID, DR. LEANDRO. <b>DATA / HORA:</b> 05/05/2025 17:21:39	15
<b>10. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 05/05/2025 17:22:09	16
<b>11. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 05/05/2025 17:22:11	17
<b>12. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS</b> AUTOR(A): DANIEL DAVID, SARGENTO MORENO. <b>DATA / HORA:</b> 05/05/2025 17:22:19	18
<b>13. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 05/05/2025 17:22:47	19
<b>14. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 05/05/2025 17:22:49	20
<b>15. CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE VISIBILIDADE</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 06/05/2025 14:44:31	21
<b>16. PARECER JURÍDICO</b> AUTOR(A): ROSELAINE CORREIA. <b>DATA / HORA:</b> 21/05/2025 09:53:32	22

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 13/06/2025 10:01:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-176817-1H7D6M-4Z4A0U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





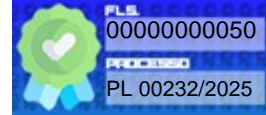
## CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA – 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



<b>17. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> <b>DATA / HORA:</b> 21/05/2025 09:53:32	36
<b>18. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): ROSELAINÉ CORREIA. <b>DATA / HORA:</b> 21/05/2025 09:53:35	37
<b>19. PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO</b> AUTOR(A): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. <b>DATA / HORA:</b> 05/06/2025 15:17:01	38
<b>22. PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS</b> AUTOR(A): COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS. <b>DATA / HORA:</b> 05/06/2025 15:17:16	41
<b>20. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> <b>DATA / HORA:</b> 05/06/2025 15:35:02	39
<b>21. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 05/06/2025 15:35:05	40
<b>23. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> <b>DATA / HORA:</b> 05/06/2025 15:45:32	42
<b>24. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 05/06/2025 15:45:35	43
<b>25. OFÍCIO PARA RETIRADA DE TRAMITAÇÃO</b> <b>DATA / HORA:</b> 06/06/2025 10:58:31	44
<b>26. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 06/06/2025 10:58:31	45
<b>27. DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO</b> AUTOR(A): DANIEL DAVID. <b>DATA / HORA:</b> 09/06/2025 20:19:45	46
<b>28. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> <b>DATA / HORA:</b> 09/06/2025 20:20:13	47
<b>29. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 09/06/2025 20:20:16	48
<b>30. ÍNDICE REVERSO</b> <b>DATA / HORA:</b> 13/06/2025 10:01:24	49

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 13/06/2025 10:01:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-176817-1H7D6M-4Z4A0U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

